



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.003682/2005-80  
**Recurso n°** 939.438 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803- – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25/09/2012  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** MADESCAN EXPORT LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2011

Ementa: COBRANÇA. INCOMPETÊNCIA CARF. NÃO CONHECIMENTO

Está fora da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a apreciação de reclamações tendo como objeto a cobrança de débitos de qualquer natureza.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

A requerente apresentou DCOMP, em papel, em 10/08/2005, pleiteando a compensação da COFINS da competência fevereiro de 2005, vencida em 29/07/2005, no valor

de R\$ 34.377,58, com créditos decorrentes da não cumulatividade nas compras internas destinadas à industrialização de produtos para exportação, nos termos da Lei nº 10.637/2002.

Em 14 de fevereiro de 2009 a SEORT/DRF/BEL encaminhou o processo ao SEFIS/DRF/BEL para diligência visando a apuração dos créditos alegados pela contribuinte na DCOMP (fls.33).

Em resposta ao pedido diligência, em 14/02/2011, a chefia do SEFIS emitiu despacho questionando a necessidade da diligência face à homologação tácita da DCOMP, tendo em vista que o pedido de compensação fora formulado em 10/08/2005, portanto, há mais de cinco anos, sendo assim, nos termos do artigo 74, parágrafo 5º da Lei 9.430/96 há que ser pronunciada a homologação tácita da compensação.

Em Despacho Decisório datado de 23/03/2011, a SEORT/BEL decide por homologar tacitamente a compensação e apura saldo devedor de R\$ 10.123,50 que atualizados até março de 2011 totaliza R\$ 19.314,62, diferença esta decorrente de multa e juros incidentes sobre o débito homologado tendo em vista que o seu vencimento se deu em 29/07/2005 e a DCOMP foi apresentada no dia 10/08/2005.

A Recorrente julgou indevida a diferença, apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese, que:

I) O tributo venceu em 29/07/2005, tendo o pedido de ressarcimento sido apresentado em 10/08/2005, portanto, haveria a incidência de encargo entre estas duas datas (de 29/07/2005 até 10/08/2005).

II) a fiscalização apurou como sendo a diferença, o valor originário de R\$ 10.123,50, quando na verdade o valor correto seria de R\$ 5.326,43. Configurando erro de cálculo.

III) não é devido o total do valor original pretendido de R\$ 10.123,50, que atualizado totaliza o montante de R\$ 19.314,62 com vencimento em 31 /03/2011.

No fim requereu o recebimento da manifestação de inconformidade para fins de suspensão da exigibilidade do débito tributário, na forma do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e reconhecida a inexigibilidade do valor apontado pela fiscalização.

Ao afirmar que o valor devido não é o de R\$ 10.123,50 apurado pela Receita e sim de R\$ 5.326,43, a Contribuinte soma os valores das diferenças de PIS que alega ser de R\$ 3.848,20 e que não é objeto deste processo, com o valor da diferença da COFINS de R\$ 1.478,23, esta última sim, objeto da presente demanda.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, a DRJ em Belém entendeu não ser de competência das Delegacias de julgamento a apreciação de reclamações quanto à cobrança de débitos que decorrem da não homologação das compensações. Votou por não conhecer a manifestação de inconformidade, entretanto, ressaltou às Fls. 78:

*“Em que pese a informação acima, devesse ressaltar que, de fato, em uma observação preliminar, a atualização feita pela Unidade (fl. 48) aponta acréscimo aparentemente exagerado para apenas doze dias de atraso na extinção dos débitos (29.07 para 10.08), com acréscimo de multa de mora e juros em valor um pouco superior a oito por cento do débito. Cálculo feito pelo Sicalc indica atualização semelhante à utilizada pela empresa.*

*Assim, crêse que deveria a Unidade refazer os cálculos de multa e juros, abrindo à empresa a possibilidade de apresentação de recurso hierárquico, em caso de não concordância.”*

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este órgão julgador, no qual relata que no próprio despacho decisório há diretriz orientando a contribuinte a produzir manifestação de inconformidade, se descontente da decisão.

Ressalta que erro de calculo é erro material, e que a própria DRJ, em seu acórdão, o reconhece. Por fim advoga os mesmos argumentos de sua manifestação de inconformidade, exigindo a suspensão da exigibilidade do credito tributário, o reconhecimento da nulidade da decisão da DRJ e o reconhecimento de erro material de cálculo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo.

A DRJ de Belém, em sua análise, julgou-se incompetente para julgar a lide, por tratar-se de reclamação quanto à cobrança de débitos que decorrem das compensações, assim, não tomou conhecimento da manifestação de inconformidade. Situação que se repete neste momento processual, por não ser da competência desta turma julgadora a análise de cobranças, ainda que referentes a não homologação de compensação. Decido, portanto, não conhecer o presente Recurso Voluntário.

O procedimento não se encontra entre as competências de que trata a Seção V do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, bem como no Capítulo I, do Anexo II do RICARF (Portaria 256/2009), partilhamos do entendimento manifestado pela DRF/BEL no sentido de que resta ao contribuinte o direito de contestar tal cobrança através de recurso hierárquico.

Porem, e apenas a título informativo, entendemos que é nosso dever expressar nosso entendimento, no sentido de que, passados os 5(cinco) anos necessários para que se opere a homologação tácita de que trata a IN RFB nº 900 no seu artigo 37, a decadência ocorre de forma plena, atingindo tanto o principal como os acessórios, pelo que, até mesmo a importância recolhida pelo contribuinte, no nosso entendimento, foi recolhida indevidamente.

Pelo apresentado, voto por NÃO CONHECER o Recurso voluntário por falta de competência deste colegiado para apreciar cobrança de qualquer natureza.

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA